



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.008715/00-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.456 – 3ª Turma
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KLABIN RIOCELL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COFINS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO.

A base de cálculo da contribuição para a Cofins, até a vigência da Lei 10.833/2003, era o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração em que a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre exige da Recorrente alegadas diferenças a título de COFINS, relativas a receitas que não compõem o faturamento, a saber: o crédito presumido de IPI, a recuperação de despesas e as variações cambiais incidentes sobre o investimento avaliado por equivalência patrimonial. Referidas importâncias foram exigidas pela fiscalização eis que, discutindo a empresa a ampliação da base de cálculo da contribuição ao argumento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.781/98.

Foi dado provimento parcial ao recurso, sob a seguinte ementa:

BASE DE CÁLCULO. O crédito presumido do IPI, a recuperação de despesas e as variações cambiais incidentes sobre o investimento avaliado por equivalência patrimonial integram a base de cálculo da contribuição por expressa determinação contida na lei.

O presente recurso especial foi interposto pela PFN com base no artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no qual o douto Procurador defende a inclusão da receita decorrente do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS, lastreando esse entendimento nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Assim, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a essa Colenda Câmara Superior para reformar parcialmente o acórdão em tela para restabelecer a decisão de primeira instância ao fundamento de que o v. acórdão teria negado vigência à Lei nº 9.718/98.

Em contrarrazões o contribuinte defende a manutenção do acórdão recorrido, alegando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, decidida pelo STF, posteriormente à data do julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

A única matéria a ser discutida por esse colegiado é a inclusão de receitas que foram consideradas faturamento pela fiscalização e foram incluídas na base de cálculo da contribuição na lavratura do respectivo auto de infração.

As receitas apuradas pela fiscalização e contestadas pelo contribuinte são: “IPI sobre crédito presumido” Tais contas somente seriam faturamento levando-se em conta o conceito extensivo usado na Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, §1º, declarado inconstitucional pelo STF, conforme veremos adiante.

No período em que o lançamento se refere, assim dispunha quanto à base de cálculo da Cofins:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo (revogado pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).”

Ora, segundo estes dispositivos legais, a base de cálculo da Cofins é o faturamento mensal da pessoa jurídica correspondente a sua receita bruta, assim entendida o

total de suas receitas independentemente de suas naturezas e classificação contábil adotada, deduzidos os valores expressamente discriminados.

No entanto, especificamente quanto a outras receitas, ou seja, receitas não-operacionais – ampliação da base de cálculo – o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950 e 358.273, com decisões transitadas em julgado em 5 de setembro de 2006, considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, §1º.

*BASE DE CÁLCULO DA COFINS
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º § 1º, DA LEI
8.718/98*

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência. Leading case: RE 585.235-OO, Min. Cezar Peluso.

Também, o próprio Poder Executivo, levando-se em conta estas decisões, revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência da Cofins sobre outras receitas, mantendo-a somente o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela PGFN.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

Processo nº 11080.008715/00-49
Acórdão nº **9303-002.456**

CSRF-T3
Fl. 586

CÓPIA